



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00401/2019

Data de autuação
02/07/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

Ementa:

INSTITUI O "DIA ESTADUAL DO JIU-JITSU".

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O "DIA ESTADUAL DO JIU-JITSU".		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	02/07/2019 07:53:43	Data da assinatura:	02/07/2019 07:56:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI
02/07/2019

INSTITUI O "DIA ESTADUAL DO JIU-JITSU".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o “Dia Estadual Do Jiu-Jitsu”, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de dezembro.

Parágrafo único. O Dia do Jiu-Jitsu possui o objetivo de incentivar a prática do esporte, conscientizando sobre os seus principais benefícios, por meio da promoção de eventos que poderão ser realizados por integrantes da iniciativa pública ou privada.

Art. 2º – A data de 17 de julho, instituída por lei, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Estadual Apóstolo Luiz Henrique

JUSTIFICATIVA

A prática de atividades físicas desempenha um importante papel na preservação da saúde e na convivência social, auxiliando no combate as doenças relacionadas a obesidade, ao sedentarismo e afastando os jovens das drogas.

O Jiu-Jitsu, conhecido como a “arte suave”, em razão da suavidade dos seus golpes que conseguem prevalecer diante da força dos ataques de outras artes marciais, possui destaque por trabalhar com o corpo e com a mente dos seus praticantes.

Entre os benefícios do Jiu-Jitsu, consta a defesa pessoal, o aumento do bem-estar, a definição da musculatura, a perda de peso, o condicionamento físico e cardiovascular. Ademais, os seus praticantes são capazes de desenvolver um elevado senso de moral, respeito e equilíbrio em suas atitudes diárias.

O dia 17 de dezembro é uma data especial para os praticantes do Jiu-Jitsu no Ceará, é a data do aniversário do Mestre Francisco Sá, precursor do esporte no estado.

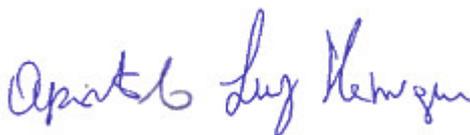
O Mestre Sá nasceu no ano de 1935, na cidade de Senador Pompeu e possuiu o primeiro contato com o Jiu-Jitsu na década de 1940, ocasião em que a família Gracie, responsáveis por disseminar o esporte no Brasil, passou a residir no Ceará.

Ainda adolescente, o Mestre Francisco Sá resolveu seguir carreira na Força Aérea e precisou ir morar na cidade de Recife, local em que conheceu o Mestre Takeo Iano, responsável por possibilitar a sua obtenção do grau de instrutor da modalidade.

Com o intuito de ficar mais perto da sua família, o Mestre Francisco Sá retornou para o Ceará no ano de 1955, abrindo a sua primeira academia nos anos 60 (sessenta), denominada de “Central Ringue Clube”. Posteriormente, a academia foi renomeada para “Academia Professor Sá”, se destacando por sua excelência no ensino da “arte suave”.

A trajetória do Mestre Francisco Sá é marcada pelo legado de ensinar e educar os seus alunos com base no respeito empregado na filosofia das artes marciais. O mestre faleceu no dia 10 de dezembro de 2013, porém, o propósito que guiou a sua vida continua a ser difundido com os seus filhos, Sazinho, Guybson e Robinho.

Do exposto, a presente proposição tem o objetivo de homenagear e reconhecer o trabalho social desenvolvido por meio do Jiu-Jitsu, especialmente por toda a dedicação do Mestre Francisco Sá na formação humana e social de seus praticantes.



DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/07/2019 11:26:39	Data da assinatura:	03/07/2019 14:27:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/07/2019

LIDO NA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JULHO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	09/07/2019 13:00:40	Data da assinatura:	09/07/2019 13:00:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 401/2019- REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/07/2019 15:07:11	Data da assinatura:	09/07/2019 15:07:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
09/07/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 401/2019-		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/07/2019 09:50:32	Data da assinatura:	10/07/2019 09:50:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
10/07/2019

Á DRA ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA, PARA EMITIR PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI N. 401 - 2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	10/07/2019 10:56:56	Data da assinatura:	10/07/2019 10:58:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
10/07/2019

PROJETO DE LEI Nº 401/2019

AUTORIA: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO JIU-JITSU

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 401/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Ap. Luiz Henrique**, que: **“INSTITUI O DIA ESTADUAL DO JIU-JITSU”**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1.º Fica instituído o “Dia Estadual Do Jiu-Jitsu”, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de dezembro.

Parágrafo único. O Dia do Jiu-Jitsu possui o objetivo de incentivar a prática do esporte, conscientizando sobre os seus principais benefícios, por meio da promoção de eventos que poderão ser realizados por integrantes da iniciativa pública ou privada.

Art. 2.º A data de 17 de julho, instituída por lei, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua Justificativa o Ilustre Parlamentar destaca: “A prática de atividades físicas desempenha um importante papel na preservação da saúde e na convivência social, auxiliando no combate as doenças relacionadas a obesidade, ao sedentarismo e afastando os jovens das drogas.

O Jiu-Jitsu, conhecido como a “arte suave”, em razão da suavidade dos seus golpes que conseguem prevalecer diante da força dos ataques de outras artes marciais, possui destaque por trabalhar com o corpo e com a mente dos seus praticantes.

Entre os benefícios do Jiu-Jitsu, consta a defesa pessoal, o aumento do bem-estar, a definição da musculatura, a perda de peso, o condicionamento físico e cardiovascular. Ademais, os seus praticantes são capazes de desenvolver um elevado senso de moral, respeito e equilíbrio em suas atitudes diárias.

O dia 17 de dezembro é uma data especial para os praticantes do Jiu-Jitsu no Ceará, é a data do aniversário do Mestre Francisco Sá, precursor do esporte no estado.

O Mestre Sá nasceu no ano de 1935, na cidade de Senador Pompeu e possuiu o primeiro contato com o Jiu-Jitsu na década de 1940, ocasião em que a família Gracie, responsáveis por disseminar o esporte no Brasil, passou a residir no Ceará.

Ainda adolescente, o Mestre Francisco Sá resolveu seguir carreira na Força Aérea e precisou ir morar na cidade de Recife, local em que conheceu o Mestre Takeo Iano, responsável por possibilitar a sua obtenção do grau de instrutor da modalidade.

Com o intuito de ficar mais perto da sua família, o Mestre Francisco Sá retornou para o Ceará no ano de 1955, abrindo a sua primeira academia nos anos 60 (sessenta), denominada de “Central Ringue Clube”. Posteriormente, a academia foi renomeada para “Academia Professor Sá”, se destacando por sua excelência no ensino da “arte suave”.

A trajetória do Mestre Francisco Sá é marcada pelo legado de ensinar e educar os seus alunos com base no respeito empregado na filosofia das artes marciais. O mestre faleceu no dia 10 de dezembro de 2013, porém, o propósito que guiou a sua vida continua a ser difundido com os seus filhos, Sazinho, Guybson e Robinho.

Do exposto, a presente proposição tem o objetivo de homenagear e reconhecer o trabalho social desenvolvido por meio do Jiu-Jitsu, especialmente por toda a dedicação do Mestre Francisco Sá na formação humana e social de seus praticantes.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observa-se, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco, desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Constata-se que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que a proposição de lei em análise versa sobre a **“Instituição do Dia Estadual do Jiu-Jitsu.”**

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

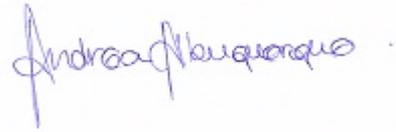
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink that reads "Andrea Albuquerque". The signature is written in a cursive style with a small dot at the end.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 401/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/07/2019 11:20:29	Data da assinatura:	10/07/2019 11:20:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
10/07/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 401/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/07/2019 11:56:43	Data da assinatura:	10/07/2019 11:56:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
10/07/2019

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

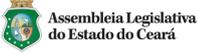
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/07/2019 13:16:06	Data da assinatura:	11/07/2019 13:16:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado André Fernandes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

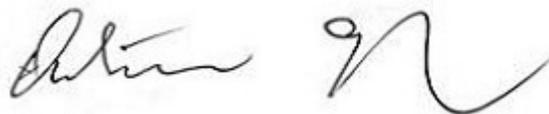
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJ RELATOR DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
Autor:	30756 - ROMILSON DA SILVA ALMEIDA		
Usuário assinator:	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
Data da criação:	07/08/2019 11:54:13	Data da assinatura:	07/08/2019 13:52:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANDRE FERNANDES

PARECER
07/08/2019

PROJETO DE LEI Nº 401/2019

AUTORIA: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

EMENTA: INSTITUI O “DIA ESTADUAL DO JIU-JITSU”.

I – RELATÓRIO

O Deputado Ap. Luiz Henrique apresenta Projeto de Lei que versa institui o dia estadual do JIU-JITSU.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar afirma que **“A prática de atividades físicas desempenha um importante papel na preservação da saúde e na convivência social, auxiliando no combate as doenças relacionadas a obesidade, ao sedentarismo e afastando os jovens das drogas.”**

Argumenta também que **“Entre os benefícios do Jiu-Jitsu, consta a defesa pessoal, o aumento do bem-estar, a definição da musculatura, a perda de peso, o condicionamento físico e cardiovascular. Ademais, os seus praticantes são capazes de desenvolver um elevado senso de moral, respeito e equilíbrio em suas atitudes diárias.”**

II- ANÁLISE

Neste momento do processo legislativo a análise é sobre a legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito. Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não verifica-se nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei nº 401/2019, uma vez que existem previsões constitucionais. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará.

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

III – VOTO

O Projeto de Lei nº. 401/2019, do Nobre Deputado Ap. Luiz Henrique no que nos compete analisar, apresentamos o nosso **PARECER FAVORÁVEL** com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o Parecer.



DEPUTADO ANDRE FERNANDES

DEPUTADO (A)

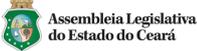
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/08/2019 09:07:56	Data da assinatura:	14/08/2019 09:08:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

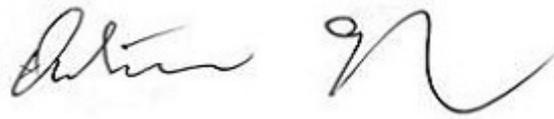
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 13/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	14/08/2019 13:20:12	Data da assinatura:	14/08/2019 14:13:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
14/08/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/08/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/08/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/08/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo nº 029/2019

Fortaleza, 13 de agosto de 2019.

De: Dep. Walter Cavalcante

Para: Dep. Ap. Luiz Henrique

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a V.Ex^a. a coautoria do Projeto de Lei nº 401/2019 que "Institui o dia Estadual do Jiu-Jitsu".

Atenciosamente



Walter Cavalcante
Deputado Estadual
Vice-Líder do Governo

DE ACORDO,



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E SETE

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO JIU-JITSU.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

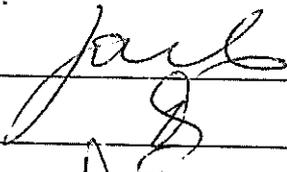
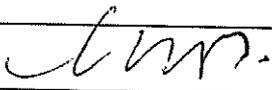
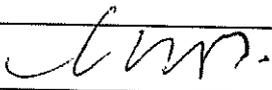
Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Jiu-Jitsu, a ser comemorado anualmente, no dia 17 de dezembro.

Parágrafo único. O Dia do Jiu-Jitsu tem o objetivo de incentivar a prática do esporte, conscientizando as pessoas dos principais benefícios dessa arte marcial por meio da promoção de eventos, que poderão ser realizados por integrantes da iniciativa pública ou privada.

Art. 2.º A data de 17 de julho, instituída por esta Lei, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO

de sua relevância turística e do fomento à cultura da região.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.965, 27 de agosto de 2019.

(Autoria: Fernando Santana)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O SÃO JOÃO DO MIRANDÃO, REALIZADO NO MUNICÍPIO DO CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica inserido, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o São João do Mirandão, realizado anualmente, no mês de junho, no Município do Crato.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.966, 27 de agosto de 2019.

(Autoria: Renato Roseno)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO PADRE MARCO PASSERINI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Padre Marco Passerini, nascido na cidade de Morbegno, na Itália.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.967, 27 de agosto de 2019.

(Autoria: Ap. Luiz Henrique e coautoria do Walter Cavalcante)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO JIU-JITSU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Jiu-Jitsu, a ser comemorado anualmente, no dia 17 de dezembro.

Parágrafo único. O Dia do Jiu-Jitsu tem o objetivo de incentivar a prática do esporte, conscientizando as pessoas dos principais benefícios dessa arte marcial por meio da promoção de eventos, que poderão ser realizados por integrantes da iniciativa pública ou privada.

Art. 2.º A data de 17 de julho, instituída por esta Lei, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.219, de 27 de agosto de 2019.

ALTERA O DECRETO Nº31.570 DE 04 DE SETEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO, O FUNCIONAMENTO E A REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO CEARÁ – CONSEA CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; e CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, alterada pela Lei Estadual nº 16.861, de 15 de abril de 2019, que promoveu a reforma administrativa no Estado, ensejando a necessidade de adequação do Decreto nº31.570, de 04 de setembro de 2014, no tocante à composição do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – CONSEA, DECRETA:

Art. 1.º O art. 3.º, inciso II, alíneas “a”, “l”, “k”, “l” do Decreto nº 31.570, de 04 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3. O CONSEA Ceará será constituído por 36 (trinta e seis) membros titulares, com igual número de suplentes, todos nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, permitida a recondução, sendo:

II – um terço de representantes do Governo do Estado, sendo neste caso, 1 (um) titular e 1 (um) suplente provenientes:

a) Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos

Humanos – SPS;

...

h) Secretaria do Meio Ambiente – SEMA;

...

k) Secretaria de Administração Penitenciária – SAP

l) Casa Civil.”

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº33.220, de 27 de agosto de 2019.

ALTERA PRAZOS A QUE SE REFERE O DECRETO Nº32.888, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a complexidade dos levantamentos, diagnósticos, planejamento, negociação com fornecedores e implementação do programa de racionalização de uso e cumprimento de metas relativos às “utilities”; e, CONSIDERANDO, ainda, o período de transição governamental e a mudança de gestão dos órgãos e entidades envolvidos no cumprimento do disposto no Decreto nº 32.888, de 23 de novembro de 2018, DECRETA:

Art. 1.º Os prazos a que se referem os arts. 8.º, 9.º, 11 e 18, do Decreto nº 32.888, de 23 de novembro de 2018, passam a ser de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

Lucio Ferreira Gomes

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

DECRETO Nº33.221, de 27 de agosto de 2019.

ALTERA O DECRETO Nº32.024, DE 29 DE AGOSTO DE 2016, QUE REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº162, DE 20 DE JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos II, IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de nova definição do prazo a que se refere o art. 4.º, § 2.º, da Lei Complementar nº 162, de 20 de junho de 2016, e CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 9.254, de 29 de dezembro de 2017, DECRETA:

Art. 1.º O “caput”, do art. 4.º, do Decreto nº 32.024, de 29 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4.º Após 31 de dezembro de 2019, a instituição do plano municipal de saneamento básico, ou de plano específico, será condição para o acesso ao apoio financeiro do Estado do Ceará, nos termos do art.4.º, §2.º, da Lei Complementar nº 162, de 20 de junho de 2016.” (NR)

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº33.222, de 27 de agosto de 2019.

REGULAMENTA O INCISO II, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº14.844, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE ESTABELECE DIRETRIZES E NORMAS PARA A CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DE INTERESSE REGIONAL DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes, que dispõe o inciso II, do art. 28, da Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010; CONSIDERANDO que o acesso à água deve ser um direito de todos, por tratar-se de um bem de uso comum do povo, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento sustentável; CONSIDERANDO que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e de importância vital ao processo de desenvolvimento sustentável; CONSIDERANDO que o

